



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Parecer nº 60/2019/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2019 que “**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 31 de Março de 2014, que trata do efetivo previsto por quadros, postos, e graduações, de forma proporcional e progressiva na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.**”

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado

Silvio Favero

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/06/2019, sendo colocada em pauta no dia 26/06/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 16/07/2019 Após foi enviada a esta Comissão em 18/07/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 15/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº. 50/2019, de Autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que altera os § 1º e § 3º do artigo 19 da Lei Complementar nº 529, de 31 de março de 2014, os quais passarão a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 19 (...)**

§1º - as vagas existentes para a graduação de subtenente serão preenchidas em sua totalidade por data de promoção, previsto no art. 34, inciso I até o inciso XII, e §§ 1º, 2º da lei nº 10.076 de 31 de março de 2014, por estarem atreladas as vagas do posto de Coronel da Polícia Militar - PM, considerando a proporcionalidade do efetivo preconizado no art.1º desta lei, assim, para cada vacância preenchida no posto de Coronel da Polícia Militar – PM haverá o preenchimento de 11,61 vagas para a graduação de subtenente.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



§ 3º - as vagas existentes para graduação do posto de cabo serão preenchidas pelos soldados até o limite de 4% (quatro por cento) do efetivo preconizado no art.1º desta lei" .. ”

Em sua justificativa, o autor relata que no Brasil as Polícias Militares estaduais são as 27 forças de segurança pública que têm por função a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, com exclusividade no policiamento ostensivo, no âmbito dos Estados (e do Distrito Federal). Subordinam-se administrativamente aos Governadores, e são para fins de organização, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, e integram o sistema de segurança pública e defesa social do Brasil, ficando subordinadas às Secretarias de Estado da Segurança em nível operacional. São custeadas por cada estado-membro e, no caso do Distrito Federal, pela União. Seus integrantes são denominados militares estaduais, sendo, dessa forma subordinados, quando em serviço, à Justiça Militar estadual.

A Polícia Militar segue todos os regulamentos e normas militares, inclusive, as normas concernentes à promoção ou evolução funcional, que permite ao militar galgar os degraus hierárquicos de sua carreira, alcançando assim, os cargos mais importantes da escala hierárquica. Isso posto, infere-se que a evolução funcional no âmbito da polícia militar, após anos de relevantes serviços prestados à administração, o preenchimento de todos os requisitos legais e do bom desempenho laboral, ter a concessão de promoções aos cargos superiores é o Estado dizendo: “é policial militar, como sinal de confiança no trabalho executado, após trabalhar arduamente durante boa parte da sua vida defendendo a sociedade nessa tarefa fundamental de proteção às pessoas, eu estou lhe outorgando esse prêmio, pois é natural que haja meios do trabalhador mudar de nível funcional, de progredir na instituição.”

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo alterar o artigo 19 da Lei Complementar nº 529 de 2014, a qual dispõe sobre o efetivo da polícia militar do Estado de Mato Grosso.

Com a alteração prevista, a graduação de subtenente por data de promoção passará de 50% para 100%.

No caso em tela, a reestruturação proposta para a polícia militar será fundamental para que atinja maior eficácia e eficiência em seus trabalhos, uma vez que a polêmica que envolve as promoções de policiais militares é uma pauta de luta da categoria que anseia por justiça, em decorrência da resistência da administração castrense que inibe os processos de promoção alegando que não há vagas no quadro de acesso para conceder promoções aos praças, o que ocasiona uma distinção entre classes, logo, um enorme atraso na ascensão da carreira militar, inviabilizando a evolução funcional aos demais cargos no interstício correto, e quando é concedida, a administração exara em datas erradas, apesar do tempo de serviço, preenchimento de todos os requisitos legais do bom desempenho, e comportamento laboral, comprometendo o respectivo cargo do servidor público militar quando da sua transferência para a reserva remunerada.

Neste sentido, a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social e legal.

A administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

Esta iniciativa vai ainda ao encontro do conceito de governança, a qual está relacionada com a gestão dos recursos e com a capacidade do Governo de implementar as políticas públicas, ou seja, é a capacidade, técnica, financeira e gerencial desenvolvida pelo Governo.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 50/2019, de Autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 50/2019 - Parecer nº 60/2019
Reunião da Comissão em <u>22 / 08 / 19</u>
Presidente:
Relator: <u>Elizeu Nascimento</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2019, de Autoria do Deputado Elizeu Nascimento

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]